



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça da Paraíba
Gabinete da Des. Maria das Graças Morais Guedes

ACÓRDÃO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Nº 0001409-95.2015.815.0000

Origem : 5ª Vara Cível da Comarca de Campina Grande
Relatora : Des. Maria das Graças Morais Guedes
Embargante : Master Eletrônica de Brinquedos Ltda.
Advogado : Antônio Faria de Freitas Neto
Embargado : Espólio de Antônio Ferreira Braga
Advogado : Oscar Adelino de Lima

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ALEGAÇÃO DE CONTRADIÇÃO ENTRE O CONTEÚDO DO ACÓRDÃO E O CONTEXTO DAS PROVAS. MÁCULA APONTADA QUE NÃO SE ENQUADRA AOS ASPECTOS DA CONTRADIÇÃO. OMISSÃO SUSCITADA ANTE A INEXISTÊNCIA DE MANIFESTAÇÃO EXPRESSA ACERCA DA INCIDÊNCIA DOS ART. 242, DO CPC, AO CASO CONCRETO. PRETENSÃO RECURSAL SOLUCIONADA DENTRO DO CONTEXTO RELATIVO À CONFIGURAÇÃO DA PRECLUSÃO. PRONUNCIAMENTO EXPLÍCITO SOBRE A EFETIVIDADE DA HIPÓTESE LEGAL PARA FINS DE INTERPOSIÇÃO DE RECURSOS NOS TRIBUNAIS SUPERIORES. INOCORRÊNCIA DOS VÍCIOS SUSCITADOS. REDISSCUSSÃO DA MATÉRIA. REJEIÇÃO.

A contradição, que é vício a ser acolhido por meio de embargos de declaração, podendo desencadear a modificação do conteúdo do julgado, consiste na colocação de ideias conflitantes no contexto da decisão embargada, não configurando essa eiva na situação em que não há conflito

entre a conclusão do *decisum* embargado e o contexto das provas insertas nos autos.

A manifestação expressa acerca da incidência do art. 242, do CPC ao caso concreto, para fins de prequestionamento, não é vício que deve ser solucionado por meio desta modalidade de instrumento processual, porquanto os pontos controvertidos devolvidos a este Órgão judicial foram resolvidos por meio de decisão fundamentada.

Devem ser rejeitados os embargos de declaração quando inexistir qualquer eiva de contradição e omissão a serem sanadas, não servindo de meio para que se amolde a decisão ao entendimento da embargante.

V I S T O S, relatados e discutidos os autos acima referenciados.

A C O R D A a egrégia Terceira Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, à unanimidade, **em rejeitar os embargos de declaração.**

RELATÓRIO

Trata-se de embargos de declaração opostos pela **Master Eletrônica de Brinquedos Ltda.** contra Acórdão desta eg. Terceira Câmara Especializada Cível, f. 395/398, que, por unanimidade, negou provimento ao agravo de instrumento.

Sustenta a embargante existir contradição no *decisum* embargado por haver desarmonia entre o conjunto probatório e o contexto da decisão, notadamente em relação ao termo inicial do prazo recursal concernente ao comando judicial que impôs a desocupação do imóvel descrito nos autos.

Assevera estar configurada a omissão, por ausência de

manifestação expressa acerca da incidência do art. 242, do CPC ao caso concreto.

Pugna pelo acolhimento dos embargos de declaração para sanar os vícios da contradição e da omissão, pleiteando a reforma do acórdão.

É o relatório.

VOTO

**Exma. Desembargadora Maria das Graças Moraes Guedes -
Relatora**

Este Órgão, por unanimidade, negou provimento ao agravo de instrumento, por estar preclusa a decisão questionada, fundamentando o comando judicial nos seguintes argumentos:

Não obstante inexistam nos autos provas de que a agravante tivesse conhecimento formal da decisão contra a qual se insurge, é inequívoca a sua consolidação pelo transcurso do tempo.

Isso porque, após expedição da decisão delineada nas razões recursais, outros atos judiciais com carga decisória e relacionados ao seu conteúdo foram prolatados, notadamente no que diz respeito ao pagamento da caução estipulada e exigida como condição para emissão do mandado de despejo, e incorreu insurgência oportuna.

Como os argumentos expostos pelo recorrido, no que diz respeito à materialização da preclusão temporal, estão em consonância com o conjunto probatório dos autos, porquanto o decisum transcrito nas razões recursais se solidificou pelo decurso do tempo, impõe o desprovimento do recurso.

A embargante alega que a decisão embargada está contraditória em relação ao conjunto probatório inserto neste processo.

A contradição, que é vício a ser acolhido por meio de

embargos de declaração, podendo desencadear a modificação do conteúdo do julgado, consiste na colocação de teses conflitantes no âmbito da *decisum* embargado.

Diversamente do que foi alegado, inexistente exposição de circunstância no sentido de configurar o conflito de ideia na decisão embargada.

Nesse sentido colaciono julgados deste tribunal de justiça:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL. OMISSÃO QUANTO À EXISTÊNCIA DE PROCESSO ADMINISTRATIVO. INEXISTÊNCIA. CONTRADIÇÃO EM RELAÇÃO À PREJUDICIAL DE PRESCRIÇÃO. INSUBSISTÊNCIA. OMISSÃO NO QUE DIZ RESPEITO À ESPECIFICAÇÃO DA TAXA DE JUROS REMUNERATÓRIOS PELO DISPOSITIVO DO ACÓRDÃO. OCORRÊNCIA. REJEIÇÃO DOS PRIMEIROS EMBARGOS E ACOLHIMENTO DOS SEGUNDOS. 1. Os embargos declaratórios não constituem meio adequado para viabilizar a rediscussão dos fundamentos da decisão embargada, sendo sua função exclusiva a de retirar do julgado possível omissão, contradição ou obscuridade. 2. **A contradição que autoriza o manejo dos embargos de declaração é a contida na própria decisão, que decorre basicamente da incongruência entre suas premissas e a conclusão, ou quando em seu contexto verificarem-se proposições inconciliáveis entre si, dificultando-se a compreensão.**(TJPB - Acórdão do processo nº 20020040027852001 - Órgão (4A CAMARA CIVEL) - Relator Romero Marcelo da Fonseca Oliveira - j. Em 04/07/2012

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO E OBSCURIDADE NÃO CARACTERIZADOS. DECISÃO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA. REJEIÇÃO DOS EMBARGOS. APLICAÇÃO DE MULTA A contradição, omissão e obscuridade que dá ensejo aos Embargos Declaratórios, consoante o inciso I e II, do art. 535 do CPC, é aquela que se estabelece no âmbito interno do julgado embargado, ou seja, a contradição do julgado consigo mesmo, portanto, não se pode falar em contradição do julgado com outras decisões proferidas pelo Tribunal. A interposição de embargos de declaração

desprovido de substrato fático, caracteriza a interposição de recurso com o propósito manifestamente protelatório, impondo a aplicação de multa. TJPB - Acórdão do processo nº 20020050649348001 - Órgão (4A CAMARA CIVEL) - Relator Romero Marcelo da Fonseca Oliveira - j. em 25/01/2011

Como não caracteriza contradição a suposta má apreciação do contexto das provas, inexistente a configuração do vício alegado.

Outrossim, a omissão suscitada não está caracterizada, por ter este Órgão colegiado solucionado a controvérsia na forma das normas e princípios que regulam as prestações em discussão.

A manifestação expressa acerca da incidência do art. 242, do CPC no caso concreto, para fins de prequestionamento, não é vício que deve ser solucionado por meio desta modalidade de instrumento processual, porquanto os pontos controvertidos devolvidos a este Órgão judicial foram resolvidos por meio de decisão fundamentada.

Nesse sentido, colaciono julgados do Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL PENAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ART. 619 DO CPP. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. CONTRADIÇÃO INEXISTENTE. REJEIÇÃO DOS EMBARGOS DECLARATÓRIOS. I. Inexistindo, no acórdão embargado, a alegada contradição, nos termos do art. 619 do CPP, não merecem ser acolhidos os embargos de declaração. II. Não há contradição a ser sanada na via dos embargos de declaração, eis que, partindo da premissa que se tratava de repasse, ao Município, mediante convênio, de verbas federais sujeitas à fiscalização do TCU, concluiu o acórdão embargado que a competência é da Justiça Federal. A contradição, a ensejar o acolhimento dos embargos de declaração, é aquela que se revela entre os fundamentos do julgado e a sua conclusão, o que não restou evidenciado, na hipótese. III. A obrigatoriedade de fundamentação das decisões judiciais não impõe ao Magistrado a obrigação de responder a todos os questionamentos das

partes, nem tampouco de utilizar-se dos fundamentos que elas entendem serem os mais adequados para solucionar a causa posta em apreciação, bastando a fundamentação suficiente ao deslinde da questão. IV. Embargos de Declaração rejeitados. (EDcl no CC 109.723/PB, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 10/10/2012, DJe 31/10/2012)

Concluo, portanto, que o objetivo perseguido pela embargante é a devolução da matéria já enfrentada e decidida por este Juízo *ad quem*, tendo em vista que inexistente qualquer contradição e omissão no acórdão.

Com essas considerações, **REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.**

É como voto.

Presidiu o Julgamento, realizado na Sessão Ordinária desta Terceira Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, no dia 19 de abril de 2016, conforme certidão de julgamento de f. 426, o Exmo. Des. José Aurélio da Cruz, dele participando, além desta relatora, o Exmo. Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides. Presente à sessão, o Exmo. Dr. Doriel Veloso Gouveia, Procurador de Justiça.

João Pessoa, 20 de abril de 2016.

Desa. Maria das Graças Morais Guedes
RELATORA